



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.508 - RS (2013/0102575-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA  
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FERREIRA E JOHNSON LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO ODIR DA SILVA BRAGA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- *In casu*, o Tribunal, ao manter a sentença que fixara a verba honorária, levou em consideração a atuação do procurador da parte, que limitou-se ao oferecimento da petição de impugnação aos embargos à execução.

3.- Impossível se torna o confronto entre o paradigma e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.508 - RS (2013/0102575-2)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA**  
**MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FERREIRA E JOHNSON LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PAULO ODIR DA SILVA BRAGA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que conheceu e negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 150/153).

2.- Pleiteia a reforma da decisão ora agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como reiterando a argumentação expendida nas razões do Recurso Especial, quanto à majoração dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.508 - RS (2013/0102575-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo, pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 150/153):

*1.- MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A interpõe Agravo contra Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relª. Desª. MYLENE MARIA MICHEL, assim ementado (e-STJ Fl. 52):*

*DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*Honorários de sucumbência arbitrados com adequação, tratando-se de causa cuja atuação do procurador da parte apelante se limitou ao oferecimento da petição de impugnação aos embargos à execução.*

*A sentença que julga improcedentes os embargos à execução não tem natureza condenatória, razão pela qual incide o disposto no art.20, §4º, do CPC.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*2.- Nas razões Especiais, sustenta que 'o juiz deve fixar os honorários de sucumbência com os critérios do § 3º, do art. 20, do CPC, ou seja, respeitando o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo nas hipóteses de aplicação do § 4º, do art. 20 do CPC' (e-STJ Fl. 71). Alega, ainda, divergência jurisprudencial.*

*É o breve relatório.*

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A presente questão refere-se ao valor dos honorários fixados em Embargos à Execução opostos por FERREIRA E JOHNSON LTDA E OUTROS contra MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgados improcedentes, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo que, nos Embargos à Execução foi atribuído à causa o valor de R\$ 112.355,50 (cento e doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).*

*É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.*

*Destarte, quanto ao valor atribuído judicialmente a título de honorários advocatícios, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, o legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando a apreciação equitativa.*

*A propósito, o Acórdão recorrido assim decidiu (e-STJ Fl. 54):*

*Trata-se do desprovento de embargos opostos à execução que, segundo o apelante, supera R\$ 400.000,00. Aos embargos à execução foi atribuído o valor de R\$ 112.355,50.*

*Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 5.000,00, quantia adequada às circunstâncias, tratando-se de causa cuja atuação do procurador da parte apelante se limitou ao oferecimento da petição de impugnação aos embargos à execução, mas cujo montante não deixa de ser significativo.*

*Considere-se, também, que a sentença que julga os embargos à execução não tem natureza condenatória, razão pela qual incide o art. 20, §4º, do CPC.*

*Não cabe a esta Corte a reapreciação do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação da verba honorária advocatícia, diante da vedação prevista na Súmula 7 desta Corte.*

*Sendo assim, por mais que pareça, ao agravante, injusta a decisão a quo, o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado terceira instância, sendo vedado o reexame da matéria fática que levou a Corte a quo a firmar sua convicção.*

*Nesse sentido, confirmam-se:*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARTE, DESPROVIDO.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. *Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, de maneira que é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

6. *Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que a verba honorária foi fixada no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), dentro, portanto, dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 881.668/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008);*

**AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FIXAÇÃO DO QUANTUM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM ARBITRADO PELO TRIBUNAL A QUO - CRITÉRIO: RAZOABILIDADE - SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*I – (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - Para a verificação do quantum adequado dos honorários advocatícios, exige-se o exame do grau de zelo do advogado, bem como do lugar da prestação do serviço,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo despendido, elementos que, em regra, só podem ser aferidos com base na análise dos autos.*

*V - Sendo assim, não se verificando fixação dos honorários em valor ínfimo ou exorbitante, não cabe seja alterado por este Tribunal, diante da impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório.*

*VI - (...)*

*Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1.040.432/SC, de minha relatoria, DJ de 11/09/2008).*

*Como se observa nas ementas transcritas, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoia da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não é o caso.*

*Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/STJ.*

*5.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102575-2

AgRg no  
AREsp 325.508 / RS

Números Origem: 10900027441 11000006144 15610900027441 201301025752 2377347420128217000  
3114572920128217000 4038142820128217000 5701435620118217000  
61414720108210156 70045373495 70049311434 70050048651 70050972215

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA  
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERREIRA E JOHNSON LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ODIR DA SILVA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA  
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERREIRA E JOHNSON LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ODIR DA SILVA BRAGA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.